



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

JUSTIFICATIVA PELA ADOÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2021.03.05.0005/2021

MODALIDADE DA LICITAÇÃO: Pregão Presencial - SRP

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Administração.

O MUNICÍPIO DE ANAJATUBA/MA, Estado do Maranhão, através da Prefeitura Municipal de Anajatuba/MA.

JUSTIFICA:

Justifica-se pela Adoção do Pregão Presencial, segue a orientação do Ministério Público local, sob a luz da RECOMENDAÇÃO nº 06/2020 – PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DE ANAJATUBA, para que o Município de Anajatuba/MA **promovesse preferencialmente** a realização da modalidade pregão eletrônico nas contratações governamentais de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, independente da fonte de recursos envolvida, salvo se ficar cabalmente comprovada a incapacidade técnica ou a desvantagem para a administração pública na realização da forma eletrônica (art. 1º, parág.4 do Decreto n. 10.024/2019).

Convém ressaltar que, à luz do disposto no art. 1 parágrafo 4 do Decreto nº 10.024/2019, consta o entendimento de que *“será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.”*, portanto cabendo como uma “luva” ao caso concreto.

Portanto, a adoção da modalidade Pregão Presencial, escora-se no entendimento da doutrina e autonomia da municipalidade, bem como, a escolha da modalidade licitatória que, repisa-se, é faculdade do administrador público que, caso a caso, considerando às condições peculiares de cada contratação adicionados aos valores envolvidos, elegerá motivadamente, sua escolha, atendendo é claro, os princípios da economicidade, eficiência e legalidade.

Quanto ao princípio da economicidade, cumpre ressaltar que a adoção da modalidade Pregão Presencial em nada prejudicará a administração, pois o objetivo da licitação é a escolha da proposta mais vantajosa, sob qualquer aspecto, seja do tipo melhor preço, melhor técnica ou técnica e preço. Ademais, em audiência pública, o Ministério Público Local já fora convidado para participar de todos os certames do município para atuar como fiscal da Lei e, repisa-se, todos os processos encontram-se lançados de forma tempestiva no Sistema SACOP, onde é dada ampla publicidade de todos os atos praticados.

Quanto ao princípio da eficiência, significa dizer que deve ser utilizada a solução mais eficiente e mais econômica para qualquer situação que envolva as contratações públicas. Justifica-se também a adoção do Pregão Presencial no processo em comento e, sob a ótica do princípio alhures citado, em vista de que o Município de Anajatuba/MA, através da atual gestão, haver



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

sido impedido pela gestão anterior de participar da transição, sendo que nessa oportunidade, o pregão presencial permite inibir a apresentação de propostas insustentáveis que atrasariam os procedimentos da modalidade eletrônica e aumentariam seus custos, de *per si* se justifica, conforme amplamente demonstrado.

Quanto ao Princípio de legalidade, significa dizer que o próprio Poder Público está sujeito aos mandamentos da lei. Apenas pode fazer o que é autorizado e não pode fazer o que a lei proíbe, sob pena de invalidar seus atos. O próprio disposto no art. 1º parágrafo 4º do Decreto nº 10.024/2019, consta o entendimento de que *“será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.”*, portanto cabendo como uma “luva” ao caso concreto.

Logo, conforme os ensinamentos do professor Dr. Ulisses Jacoby Fernandes: *“Sempre que o objeto requerer intervenção mais ativa do pregoeiro para a motivação da disputa e a obtenção da proposta, mais vantajosa e, quando o possível fornecedor, em face das condições necessárias a consecução do objeto, estiver contido numa região geográfica específica, o uso do pregão eletrônico não ampliará a disputa, ao contrário, pode resultar inclusive na perda da competitividade”*.

Convém também ressaltar que é premissa relevante para apontar tal embasamento e diante dos fatos supracitados, coloca-se como impreterível a garantia de maior celeridade do processo, para aquisição dos bens e serviços comuns, sem prejuízo à competitividade e a gestão deste município.

Dentre hipóteses sustentáveis a opção pelo Pregão Presencial, encontra-se:

- 1) O pregão presencial permite inibir a apresentação de propostas insustentáveis que atrasariam os procedimentos da modalidade eletrônica e aumentariam seus custos.
- 2) A opção pelo pregão presencial decorre de prerrogativa de escolha da Administração fixada pela Lei nº 10.520/02.
- 3) A complexidade da licitação, peculiaridades e elevado custo do objeto, relevância da contratação e exigências de segurança da informação, inviabilizam o uso da forma eletrônica.
- 4) O histórico de irregularidades no pregão eletrônico sugere uma alta incidência de licitantes que não preenchem as condições de habilitação ou não sustentam suas propostas.
- 5) A opção pela modalidade presencial do pregão não produz alteração no resultado final do certame, pelo contrário, permite maior redução de preços em vista da interação do pregoeiro com os licitantes.

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Considerando as previstas disposições no art. 20 da Lei 8.666/1993, que dispõe que "As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado."

Ainda, a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante a sessão do pregão presencial, promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar o procedimento licitatório (prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993), diante da observância imediata das condições de habilitação e execução da proposta, manifestações de recursos, proporcionando maior celeridade aos procedimentos, haja visto, regra, ocorrerem na própria sessão pública, sem prejuízo da competição de preços, também justificam a decisão da adoção do Pregão Presencial.

Por fim, com a devida justificativa sobre o ponto de vista da celeridade do processo licitatório, entretanto, sem prejudicar a escolha da proposta mais vantajosa, eis que presente a fase de lances verbais, o Pregão Presencial se configura como meio fundamental para aquisição de bens e serviços comuns pela Administração Pública de forma mais célere e vantajosa em virtude às outras formas elencadas na Lei 8.666/93.

Sendo assim, justifica-se a escolha da modalidade para a futura prestação dos serviços.

Anajatuba 31 de março de 2021.


LEONARDO MENDES ARAGÃO

Secretário Municipal de Administração.

Decreto. 003/2021